

**A CARACTERIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO CONTEXTO DA
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Juliano Staduliski^a, Barbara Bedin^{a*}

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG

Informações de Submissão	Resumo
<p>* Autor correspondente (Orientador) Barbara Bedin, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472</p>	<p>O artigo trata do acidente de trabalho contextualizado no âmbito da saúde e segurança. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que apresenta os conceitos, caracterização e espécies de acidentes de trabalho de acordo com a legislação vigente. Apresenta sua evolução e atualização a respeito da proteção a integridade física e psíquica do trabalhador.</p>
<p>Palavras-chave: Acidente de Trabalho, Saúde, Segurança no Trabalho</p>	

1 INTRODUÇÃO

Até a Revolução Industrial (século XVIII) o trabalho era artesanal cedendo espaço ao processo industrial, ocasionando significativas mudanças sociais. Logo, a insipiência do trabalhador para com o manuseio do maquinário, acarretou a ocorrência de acidentes de trabalho em numero descomunal (Cecília, 2008, p.15). Tais acontecimentos fizeram com que o Estado por sua vez incitado pelo temor de prejuízos econômicos, e não por ideários humanísticos, focasse maior cuidado à preservação da integridade física dos trabalhadores.

Percebe-se nesse caso, que embora o desenvolvimento técnico representasse grande avanço para a época, também mostrou ser danoso, pois molestou grande parcela de trabalhadores sendo necessário estabelecer políticas de segurança por meio da legislação.

Após período de total abuso contra a saúde física dos trabalhadores bem como a exposição a elevados riscos ocupacionais no ambiente laboral, tem-se conquistado o direito à preservação da saúde e da incolumidade física, passando a constituir prerrogativa irredutível do trabalhador alcançando patamar constitucional. Nesse diapasão, fora forjado as primeiras leis que intermediariam as questões saúde e trabalho do empregado, quais sejam; lei *act*

factory, editada na Inglaterra no ano de 1883 e na Alemanha no ano seguinte, 1884. (Cecília, 2008, p.15).

No Brasil a inserção do tema saúde, como direito indisponível de todo cidadão encontra-se consubstanciada no art. 196 da Magna Carta em seção específica. Por óbvio o cidadão trabalhador é também beneficiado por esta lei. Com maestria singular, Bobbio (1992, p. 32), conforme citado por Freudenthal (2007, p. 15), pondera, que: “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas”. Ademais, salienta que o seu desenvolvimento ocorreu em três fases:

[...] num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade [...]; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos [...]; finalmente foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores - como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do estado.

Posta assim a questão, é de se dizer que a evolução dos acontecimentos, sobre tudo da perspectiva garantista torna explícito a importância de haver um processo de restauração contínuo da legislação, o qual virá indubitavelmente, reforçar os princípios norteadores das relações laborais, sobretudo da equidade.

Dessa forma, mister se faz ressaltar, o alcance de tais conquistas, não se restringindo apenas as relações laborais entre patrões e trabalhadores. Tampouco nas relações de diversos setores da economia, mas sobre tudo no plano mundial entre Estados com nível de desenvolvimento diversos. Sobre essa questão é de ser revelado que não faz parte do presente trabalho, de modo que não será aprofundada.

Neste sentido, cumpre asseverar que a presente pesquisa tem por início a análise das transformações trabalhistas ao longo do tempo, bem como etapas e movimentos progressivo ante à sua consolidação.

No que se refere aos tempos atuais, é de se verificar a rapidez com que as transformações se dão. Por vezes complexas e desafiadoras carecem de qualificada diversidade de entendimentos, razão pela qual tem-se reunida no presente artigo figuras de grande importância para a questão. O resultado disso é um entrelace de ideias como se todos estivessem reunido em um cenário promovendo grande debate.

Dessa forma, esse artigo tem como objetivo fazer uma revisão de literatura acerca da saúde e segurança no trabalho para contextualizar o acidente de trabalho, suas espécies e caracterização.

Em um primeiro plano, fez-se um breve esboço da necessidade de proteção a saúde do trabalhador, frente as adversidades deste, a ambientes por demais precários e o conseqüente despertar à necessidade de consagração de medidas protetivas eficientes e conseqüentemente à tutela do Estado para com os gravames da época.

Para que haja entendimento por parte do leitor, são feitos breves apontamentos acerca da saúde ocupacional. Posterior a isso, se adentrará efetivamente na seara dos acidentes de trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A partir do exame à definição de saúde proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS): em linhas gerais, pode-se verificar que esta consegue abranger de modo satisfatório que a saúde da pessoa humana pressupõe a existência não somente da ausência de doenças, mas também chama a atenção para a análise conjunta de fatores fisiológicos, psicológicos e sociais, não se limitando, portanto a ausência daquela, mas sim fazendo menção ao bem-estar físico, mental e social.

O labor como condição inerente e elementar para a transformação social, encontra-se presente em todos os momentos da vida do Homem, representando fator determinante a "completa" saúde do ser humano, razão pela qual impulsionou a criação de área específica da medicina à tratar do tema, leia-se saúde ocupacional. Neste sentido, Araújo Junior, (2009, p. 18), explicita:

A saúde ocupacional, então, como ramo específico da saúde pública, objetiva proporcionar aos obreiros melhores condições de saúde por meio da prevenção de patologias (físicas e mentais) e acidente do trabalho, de modo a promover a satisfação do trabalhador, o melhoramento da produtividade do empreendimento econômico e o aperfeiçoamento das relações sociolaborais.

No caso em tela, percebe-se que o conceito de saúde ocupacional é por deveras abrangente, não se limitando, portanto, a saúde do obreiro. Isto é, objetiva, através da inserção de políticas de segurança promover o mais elevado grau de bem-estar físico em todas as

ocupações, conseqüentemente reduzir a demanda por serviços médicos hospitalares, resultado natural alcançado frente ao êxito na diminuição da incidência de acidentes laborais.

Por tudo o que foi exposto, o referencial teórico formou-se a partir da Lei nº 8.213/91, da Consolidação das leis do Trabalho, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e autores que tratam do tema.

Feita as colocações outrora assinaladas passa-se a analisar, portanto, a questão que no século XIX era subentendido como um acontecimento súbito, traumático, decorrente de obra do acaso, e que em tempos atuais, conhecemos doutrinariamente como, acidente do trabalho.

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa se dá através da pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Consoante explica Gil (2007, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

A pesquisa documental, por sua vez:

[...] trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Tal método não é puro, mas sim o que se destaca entre outros que também são utilizados na pesquisa.

4 ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

4.1 Acidente do Trabalho

Dentre as diversas denominações adotadas para fazer referência a acidentes de trabalho em tempos passados, sobretudo, especificamente no século XIX, é o chamado infortúnio, que levava a crer na ausência de sorte, em face ao predomínio da infelicidade e desgraça.

Todavia, essa definição é equivocada, portanto não merece prevalecer, uma vez que se fosse o acidente do trabalho, como a própria expressão anterior sugere, um evento infortúnio, se não restasse dúvidas quanto a isso, não haveria, então qualquer possibilidade de adotar medidas preventivas. Neste diapasão, dispõe a Lei nº 8.213/91, caput do art. 19, *in verbis*:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso presente, o conceito legal nada exprime além da delimitação e os efeitos do acidente laboral. Ademais, o Art. 21, da Lei nº. 8.213/91, enumera as situações que caracterizam o acidente de trabalho por equiparação, senão vejamos:

Art. 21. equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a causa da morte do segurado, para a redução ou parte da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de;

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuítos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízos ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para a melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- Pár. 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- Pár. 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Nessa senda, não há de olvidar-se que as situações reconhecidas pela norma legal equiparam-se ao acidente tipo, em razão do preenchimento de requisitos de causalidade e da lesão (acarretando morte, perda ou redução da capacidade laboral).

Como se observa, o acidente de trabalho não ultrapassa a barreira do previsível (sobretudo no que se refere ao acidente típico). Isto é, suas causas são perfeitamente passíveis de identificação dentro do meio ambiente de trabalho, podendo sê-las previamente neutralizadas ou eliminadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em forma de medida antecipatória ante a grande probabilidade de acidente do trabalho durante e no local do labor, dedica um capítulo inteiro (Capítulo V - Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho), justamente para tratar de aspectos relacionados a segurança e medicina do trabalho, com dispositivos voltados a inspeção, embargo ou extradição das instalações; órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; equipamentos de proteção individual; medidas preventivas de medicina do trabalho; edificações; iluminação; conforto térmico; instalações elétricas; movimentação, armazenamento e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; prevenção da fadiga, dentre outros.

Sobre o cenário decorrente do acidente de trabalho explica Oliveira, (2009, p. 27):

Quando nos debruçamos sobre o tema acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.

Isto posto, antes de abordar o conceito do acidente do trabalho à luz da evolução legislativa, se faz necessário trazer a baila, a concepção de Oliveira (2009, p. 27), o qual assevera:

Quando nos debruçamos sobre o tema acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distante dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade [...], a questão fica ainda mais incômoda quando já se sabe que a implementação de medidas preventivas, algumas bastante simples e de baixo custo, alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economizam vidas humanas.

Neste seguimento com o índice de acidentes exorbitante o Brasil sagrou-se, na década de 70, como o campeão mundial de acidentes do trabalho, ensejando dessa forma diversas alterações legislativas, bem como punições mais severas foram adotadas além de muitos esforços direcionados para a melhora da qualidade de vida nos postos de trabalho. Contudo embora haja relativo progresso nesse campo, é imperioso assinalar que estamos distante do considerado ideal, especialmente quando confrontamos índices de acidentes ocorridos no Brasil em face a estatísticas internacionais.

Portanto, enquanto nos países industrializados os acidentes com morte se estabilizam em patamar mínimo, nos países emergentes os índices continuam elevados, razão pela qual nos leva a crer que as mudanças estão sendo alcançadas, todavia, lamentavelmente, com o preço de muitas vidas.

4.2 Espécies de Acidentes de Trabalho

Inicialmente, convém aduzir sobre a existência de duas espécies adjetivadas de acidente de trabalho, qual seja, o típico e o equiparado. O acidente de qualquer natureza é aquele advindo de origem traumática, também pela exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que resulte em lesão corporal, até mesmo perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o labor.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assegura a seus filiados benefícios advindos de qualquer afastamento motivado por quaisquer que seja a espécie de acidentes, de modo que para os segurados-empregados a interrupção do trabalho por incapacidade laboral

por até 15 (quinze) dias fica sob a responsabilidade do empregador e em período superior ao encargo do órgão previdenciário.

A partir da regra esculpida no artigo 19 da Lei nº. 8.213/1991, o acidente do trabalho típico advém da simples execução do trabalho. No que se refere ao acidente equiparado, cabe esclarecer que este não é resultante das atividades laborais comumente exercidas. A exemplo pode se citar os acidentes, embora relacionados ao contrato de trabalho ocorridos externamente da prestação do labor, como os acidentes de trajeto.

Ademais, para que haja a caracterização de acidente de trabalho, independentemente da espécie, deve-se comprovar a lesão corporal ou a perturbação funcional. Assim sendo, resta concluso que a incapacidade para o labor é requisito indispensável à caracterização de acidente do trabalho, conforme previsão da Lei nº 8213/1991, art. 20 Parágrafo 1º, o qual aduz:

Não são consideradas como doenças do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Artigo 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior as seguintes entidades mórbidas:

I- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Todavia, embora haja expressa definição de ambas, em não raras vezes a distinção entre elas é questão bastante tormentosa, sendo, portanto sugerida análise meticulosa de caso a caso, conforme previsão legal. As doenças ocupacionais estão elencadas no anexo II do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Não estando a patologia prevista no presente decreto, deverá a vítima titular do infortúnio laboral demonstrar que esta se originou a partir das condições de trabalho de modo que há relação direta com a atividade realizada.

Conclui-se, assim que o previsto no Decreto 3.048/1999 anexo II, é meramente exemplificativo, razão pela qual as lesões não contempladas em sua redação poderão ser na medida que haja a comprovação de nexos causal entre incapacidade laborativa e a atividade desempenhada pelo obreiro, passíveis de reparação.

Os acidentes do trabalho, por equiparação, também são oriundos pelas denominadas concausas. A concausa segundo Cavalieri (2008, p. 58), compreende: "A outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal".

Nessa vereda, as concausas podem ser preexistentes, supervenientes ou concomitantes. Nas lições de Cavalieri, (2008, p. 59):

As concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.

Será irrelevante, portanto, que de lesão qualquer resulte em morte por ser a vítima hemofílica; que de uma mera lesão advinda de um atropelamento resultem em complicações por ser a vítima diabética; que o resultado de uma agressão física ou moral venha a resultar a morte da vítima, por ser está cardíaca; que em virtude de pequeno choque ou golpe venha a resultar em fratura no crânio em razão da fragilidade congênita do osso frontal, etc. Em todos os casos apresentados, responde o agente em razão do resultado mais grave, independentemente de ser ou não conhecedor da concausa existente que veio por agravar o dano.

No que se refere as concausas supervenientes ou concomitantes, na concepção de Cavalieri (2008, p. 59), consistem:

[...] as concausas supervenientes, ocorrem depois do desencadeamento do nexo causal e, embora concorra também para o agravamento do resultado, em nada favorece o agente. A vítima de um atropelamento não é socorrida em tempo, perde muito sangue e vem a falecer. Essa causa superveniente, embora tenha concorrido para a morte da vítima, será irrelevante em relação ao agente, porque, por si só, não produziu o resultado, apenas o reforçou.

Dessa forma, a concausa somente terá relevância, quando romper com o nexo causal anterior, causando, assim causa direta e imediata ao dano sofrido, originando dessa forma, novo nexo causal. Tão logo, o fato superveniente terá influência a partir do resultado exclusivo deste ato. No que se refere à causa concomitante, terá em efeitos práticos o mesmo tratamento face ao resultado.

4.3 Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT

Uma vez ocorrido o infortúnio laboral, origina-se de forma imediata a obrigação do empregador para com os primeiros socorros destinados a vítima acidentada. Nessa senda, inclusive, é o entendimento da NR - 7, a qual trata da elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aduzindo que:

Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características das atividades desenvolvidas; manter esse material guardado em local adequado e aos seus cuidados pessoa treinada para esse fim.

Após prestados os primeiros socorros ao obreiro acidentado, de modo que quando houver necessidade encaminhe-se o mesmo à uma unidade de saúde para o devido atendimento médico, deverá o empregador necessariamente proceder com as devidas comunicações aos órgãos competentes por meio de expedição da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, conforme posicionamento da Lei nº 8.213/91, especificamente no art. 22 Parágrafos 1º ao 4º, e art. 22, respectivamente, a qual assevera:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

Pár. 1º Da comunicação a que se refere este artigo, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

Pár. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer outra autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Pár. 3º A comunicação a que se refere o Pár. 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

Pár. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

A empresa a partir do momento em que tomar conhecimento do acidente laboral, deverá necessariamente, expedir a CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência para o encaminhamento da vítima ao INSS, devendo para tanto fornecer cópia da comunicação ao próprio acidentado, e para os seus dependentes, bem como ao sindicato da categoria e à CIPA.

Sendo o resultado do acidente, a morte, deverá ser a CAT expedida de forma imediata. (ARAÚJO JUNIOR, 2009, p.70). A respeito dessa possibilidade, Oliveira (2009, p. 58), aduz:

Se do acidente resultar óbito, além da comunicação ao INSS até o primeiro dia útil seguinte, a empresa deverá comunicar a ocorrência imediatamente à autoridade policial. Isso porque é preciso investigar no inquérito próprio se há delito a ser punido na esfera criminal, daí a importância da colheita de provas no local do infortúnio.

No que se refere ao preenchimento do formulário da CAT, estabelece a Ordem de Serviço INSS/DSS N. 621, de 5 de maio de 1999, que deverá haver o preenchimento em 06 (seis) vias, as quais serão destinadas, necessariamente: 1º via - ao INSS; 2º via - à empresa; 3º via - ao segurado ou dependente; 4º via - ao sindicato de classe do trabalhador; 5º via - ao Sistema Único de Saúde - SUS; 6º via - à Delegacia Regional do Trabalho. Araújo Junior (2009, p.70).

Havendo caracterização de acidente tipo, deverá o empregador de imediato expedir a CAT, até o primeiro dia útil seguinte à ocorrência. Por sua vez, nos casos das doenças ocupacionais, expedição até o primeiro dia útil após constatada a incapacidade laborativa ou, se for o caso, após o dia da segregação compulsória, ou posteriormente à data em que fora constatada a moléstia por diagnóstico.

No que se refere às atividades laborais desenvolvidas em condições especiais, a legislação celetista por sua vez igualmente reconhece como sendo obrigação da empresa proceder para com a expedição da CAT, nos casos em que houver sido constatada enfermidades ocupacionais comprovadas ou quando se estiver forte suspeita.

Não havendo sido realizada a expedição da CAT pela empresa, constituir-se-á infração administrativa, passível de multa variável entre o limite máximo do salário de contribuição, aumentada haja vista a ocorrência de reincidências, a qual será aplicada e cobrada pelo INSS.

4.4 Enquadramento técnico do acidente pelo INSS

A emissão da CAT não significa necessariamente a confissão da empresa em razão da ocorrência de acidente laboral, uma vez que a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social, mediante comprovação do liame causal entre o acidente e o trabalho desempenhado.

Dessa forma, o setor competente de Perícia Médica do INSS, nos casos de afastamento superior a quinze dias, analisará tecnicamente a ocorrência entre o trabalho e onexo causal e o agravo, considerando para tanto como agravo a lesão, a doença, o transtorno de saúde ou distúrbio, a disfunção ou os sintomas equiparados, inclusive morte.

Em casos em que houver dificuldade na constatação do nexo causal, o INSS poderá proceder com a oitiva testemunhal, bem como realizar pesquisas ou vistorias do local de trabalho, inclusive solicitar o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP diretamente ao empregador. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, Art. 21 - A, dispõe:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Pár. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo em que trata o *Caput* deste artigo.

Nota-se, portanto que o acidente ou doença comunicado pela empresa, não será necessariamente caracterizado como acidente de trabalho. Em razão disso, se através de laudo pericial restar comprovado que não houve relação entre o acidente ocorrido e o trabalho desenvolvido (nexo causal), o INSS reconhecerá apenas o acidente como acidente de qualquer natureza, dispondo dessa forma, à vítima os benefícios previdenciários cabíveis, e não os direitos acidentários. Igual ocorrerá se a doença, e também as concausa não ter relação alguma com a atividade profissional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, frente a dimensão do problema, a necessidade premente de soluções. Uma vez que é perverso, nitidamente desumano, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, negligenciar o fato de haver uma ferida social aberta, uma vez, que há diversos dispositivos constitucionais, bem como princípios jurídicos enfatizando, justamente a dignidade do trabalho e da pessoa humana.

É preciso insistir no fato de que todos perdem com o acidente do trabalho: o trabalhador acidentado e sua família, a empresa, o governo, a sociedade. Se os prejuízos são visíveis e mensuráveis a olho nu, é possível concluir que investimentos em prevenção resultaria em diversos benefícios. Dentre os quais, cumpre destacar: melhoria das contas da

previdência social e ganho emocional dos empregados, que se sentiriam valorizados e respeitados.

Uma vez sanados ou minimizados ao extremo, os infortúnios laborais, teríamos como resultados, além de maior produtividade menos absenteísmo, por consequência maior lucratividade. Dessa forma, presume-se que uma gestão adequada, comprometida para com a saúde e a integridade física dos trabalhadores a qual não se restrinja ao cumprimento das normas de trabalho para evitar multas trabalhistas, e sim, que apresente uma apurada visão estratégica para com os negócios, leia-se requisito indispensável para a sobrevivência empresarial a longo prazo.

Todavia, muito falta para que consigamos atingir excelência de proteção à vida e à saúde do trabalhador, e assim proporcionar bem-estar físico e espiritual. Neste sentido, Costa (2008, p. 28), com propriedade, ensina:

É indiscutível que a melhoria da qualidade de vida deve ser um ideal dos povos, o que evitara a disseminação das ofensas físicas e psíquicas do indivíduo, com reflexos inevitáveis na autoestima e consequente aumento dos infortúnios do trabalho. Deve ser evitado e combatido, por outro lado, o desinteresse do empregador, assim como a inoperância e incapacidade do Estado, e, porque não, a resignação teleológica do trabalhador através de suas entidades representativas, no mais das vezes, inoperante.

Ademais, cumpre asseverar que o trabalhador é dotado de potenciais físicos, morais e técnicos, destinados, justamente às tarefas que lhe são atribuídas e que por consequência deverá executar.

A preocupação em ver preservada a integridade física do trabalhador ganhou corpo com o passar dos anos, evoluindo do desinteresse explícito para o debruçar de estudiosos do direito sob o tema, justamente por haver omissão do Estado frente a preservação da saúde do trabalhador. Isto porque a cultura escravocrata que vigeu na sociedade desde a idade medieval talhava qualquer proteção aos acidentes correlatos ao trabalho. Contudo o panorama começa a ser modificado a partir da Revolução Industrial iniciado no século XIX com surgimento de legislação a qual apresenta a roupagem de preservação dos infortúnios do trabalho.

A evolução da indenização advinda de acidentes de trabalho, acompanha o ritmo do desenvolvimento das relações de trabalho, bem como dos avanços industriais, sendo regida pelo traçado político-social desencadeado quando do surgimento de contradições e conflitos levantadas pela imprescindível necessidade da intermediação da relação patrão vs empregado. Como bem denota o professor, Venosa (2014, p. 01), que expõe:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Sob tal angulação, todo o trabalhador possui precipuamente o direito de laborar resguardado por medidas necessárias e fundamentais à sua saúde e integridade física e psíquica de modo que caberá ao empregador viabilizar tais medidas preventivas. Direcionando, portanto todos os esforços possíveis para que o ambiente de trabalho seja o mais seguro e salubre possível.

Logo, é tarefa do empregador garantir a efetividade das normas de proteção a saúde do obreiro, cumprindo portanto além do disposto referente à higiene e segurança do trabalho insertas na Consolidação das Leis do Trabalho (doravante CLT) e também as que por ventura estiverem consubstanciadas em leis esparsas. Nesta senda, pertinente o arrazoado do professor Cavalieri (2008, p. 02), que com extrema singularidade, ensina:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.

Pelo exposto, a questão da responsabilidade civil em sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação de encargo, bem como a de contraprestação. Em consonância com o dever jurídico tal vocábulo designa basicamente o dever de alguém para com a reparação de dano decorrente da violação de um outro dever jurídico originário.

O objeto em si da legislação que disciplina as normas de proteção à incolumidade física e psíquica do trabalhador, corresponde especificamente à redução máxima, alternativamente a eliminação dos agentes prejudiciais, por meio de políticas poli ativas, como por exemplo, a partir da utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI e EPCs, respectivamente.

Assinale-se, ainda, que o direito à saúde do obreiro, é parte dos direitos fundamentais do trabalhador, o qual justamente visa assegurar à preservação da dignidade da pessoa

humana, que é indisponível. De modo, que não pactua com qualquer possibilidade referente a redução das condições de segurança.

O direito, enquanto instrumento de justiça, não se baseia, tampouco faz-se contente em razão de proposições formais. De modo que a responsabilidade do empregador, qual seja, detentor do poder de mando na realização do trabalho, em prol do cumprimento integral de medidas preventivas em face a perturbações à saúde do trabalhador é, impreterivelmente, medida que se impõe.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. F. M. **Doença ocupacional e acidente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CECÍLIA, S. L. L., **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador**. São Paulo: ltr, 2008.

CAVALIERI, F. S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, H. J. **Manual de acidente do trabalho**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREUDENTHAL, S. P., **A evolução da indenização por acidente do trabalho** - São Paulo: Ltr, 2007.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, S. G.de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

VENOSA, S. de S.. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.